

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Localização de operações - Aluguer de tenda para evento que vai ocorrer em território Nacional - alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA

Processo: 25168, com despacho de 2023-11-24, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Caracterização do Requente/Sujeito Passivo

1. Através dos elementos existentes no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, com a atividade de "OUTRAS ACTIVIDADES DE DIVERSÃO E RECREATIVAS, N.E.", com o CAE 93294, estando enquadrada no regime normal de periodicidade mensal por opção, desde 2022.01.01.

II - Exposição da questão apresentada

2. A Requerente informa que vai fazer o aluguer de um dome, ou seja de uma tenda, para um evento que vai ocorrer em território nacional.

3. Informa que, "a factura vai ser emitida a uma empresa belga, correctamente validada no VIES."

4. A Requerente questiona se "A factura é emitida com IVA ou deverá ser emitida no regime de isenção do IVA? Se no regime de isenção, deveremos declarar ao abrigo de que artigo (CIVA ou RITI) ?".

III - Análise às questões colocadas e enquadramento legal

5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

6. O conceito de prestação de serviços encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, correspondendo, em geral, às operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

7. Para efeitos de enquadramento, o artigo 6.º do CIVA permite determinar, a localização das transmissões de bens ou das prestações de serviços e a taxa de imposto aplicável a cada uma dessas operações.

8. Adicionalmente, as alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, estabelecem as duas regras gerais, mediante as quais se consideram efetuadas em território nacional as prestações de serviços, ou seja, as regras gerais de localização da tributação em IVA destas operações.

9. a) Serviços prestados a um sujeito passivo - Esta operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio do adquirente para o qual os serviços são prestados (quer seja da Comunidade ou fora da Comunidade), independentemente do local onde se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

10. b) Serviços prestados a não sujeitos passivos - Esta operação é localizada e tributada no Estado membro da sede da atividade do prestador dos serviços ou do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º.

11. A primeira regra, relativa às prestações de serviços efetuadas entre sujeitos passivos determina a tributação da operação no país onde se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente; a segunda regra geral define que, relativamente às prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos, a tributação efetua-se no território nacional quando o prestador aqui tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio.

12. Todavia, o artigo 6.º do CIVA prevê exceções a estas duas regras gerais, descritas nos nºs 7 a 12, os quais contemplam regras específicas de localização.

13. As prestações de serviços de aluguer de tendas efetuadas pela Requerente a sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia, por não se enquadrarem nas exceções mencionadas no número anterior, não são localizadas/tributadas em Portugal por força do disposto no artigo 6.º, n.º 6 alínea a), à contrario.

14. Assim, as faturas relativas a estas operações, devem conter os elementos previstos no n.º 5 do Artigo 36.º do CIVA, entre os quais o motivo da não liquidação do imposto, de acordo com a alínea e) do mesmo número, e em conformidade com o n.º 13 do mesmo artigo, a menção "IVA Autoliquidação - alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA".